



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 230337/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 245/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba. - Exercício 2015. – Instrução da COFIM e MPC – Irregularidade e multas. Irregularidade e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução nº 1677/17 opinou pela irregularidade das contas, em razão de restrições referentes ao controle interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 9313/17 opinou pela desaprovação das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho a Instrução nº 1677/17-COFIM, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de aprovação, em razão das irregularidades encontradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese às alegações da interessada, entendo que embora o relatório de controle interno tenha sido encaminhado, tais documentos não podem ser acatados uma vez que a controladora da entidade Sra. Inês Chupel, ocupa exclusivamente cargo em comissão, contrariando a orientação desta Corte e a legislação pátria vigente, em especial o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

A conduta é passível de aplicação da multa prevista no Art. 87 §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

VOTO

Do exposto, **VOTO** pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobut Torres, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão do Controle Interno em desacordo com o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Determino aplicação de multa à Sra. Danielle Cristina Scrobut Torres, face a irregularidade das contas, nos termos do disposto no Art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão do Controle Interno em desacordo com o Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

II - aplicar multa à Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, face a irregularidade das contas, nos termos do disposto no Art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente